



DECRETO Nº 005/2020,

Milagres do Maranhão/MA, de 31 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO E INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO/MA, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), CAUSADOR DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento vêm apresentando bons resultados, mas que disso não resulta o completo esvaziamento do processo de disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Maranhão vem apresentando um aumento diário de novos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público Estadual exarado pela Promotoria de Justiça de Santa Quitéria do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir à população o mínimo acesso a bens e serviços, bem assim aos comerciantes o exercício de suas atividades, de forma a não interromper, prematuramente, as medidas de contenção da disseminação do COVID-19, via isolamento social; expede o presente Ato e;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no âmbito do Município de Milagres do Maranhão - MA, com a aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19, as quais passam a ter disciplina sistematizada e uniformizada neste Decreto, sendo instituídas/prorrogadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, todas, contados a partir de 31 de março de 2020.

Art. 2º Permanece a orientação para que a população de Milagres do Maranhão em recente e/ou atual retorno de viagens intermunicipais e/ou estaduais, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:





- I- Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 07 (sete) dias;
- II- Para pessoas com sintomas respiratórios leves, comunicar à Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica do Município, a fim de ser orientado sobre providências mais específicas;
- III- No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento nas unidades básicas de saúde.
- Art. 3º Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Sanitária Municipal quaisquer casos positivos de COVID19, através da Coordenação de Vigilância Sanitária.
- Art. 4º O Hospital Municipal Domingos Lopes, durante o período de vigência da Emergência de Saúde (ESPII) deverá garantir o funcionamento dos serviços de urgência e emergência, de forma ininterrupta e sem restrição de qualquer natureza.
- Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde, objetivando manter os mecanismos necessários para o isolamento domiciliar da população, deverá adotar as seguintes medidas:
- I permitir que qualquer pessoa, desde que portando o documento de identidade do beneficiário do medicamento, o cartão SUS e a respectiva prescrição médica, possa fazer a retirada do medicamento na Assistência Farmacêutica, de forma a dispensar o comparecimento pessoal do beneficiário;
- II manter as medidas necessárias à antecipação da campanha de vacinação para os demais vírus respiratórios (Influenza H1N1, H3N2 e Influenza B), especialmente para pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos e profissionais de saúde.
- Art. 6º Fica prorrogada a suspensão das atividades educacionais em todos os cursos, escolas, e faculdades das redes de ensino público e privado, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.
- Parágrafo Único Ficam antecipadas as férias dos servidores em Educação, uma vez que retornando as atividades regulares, serão necessárias as reposições integrais da carga horária mínima anual.
- Art. 7º Fica prorrogada a vedação, no âmbito do Município de Milagres do Maranhão, ao licenciamento de eventos, quando em desconformidade com as disposições deste decreto.
- Art. 8° Fica mantida a vedação à realização de quaisquer eventos e atividades que envolvam aglomerações.
- Parágrafo Único. As missas e cultos devem obedecer aos critérios de restrição e aglomeração de fiéis, cabendo aos dirigentes religiosos o controle e a frequência ao acesso das igrejas e templos.
- Art. 9º Os Órgãos da Administração Pública e os estabelecimentos privados que mantiverem funcionamento deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas,







maçanetas e móveis dos ambientes comuns, além de providenciar a disponibilização de álcool em gel nas áreas de circulação.

§1º No âmbito da Administração Direta, mantem-se a interrupção das atividades presenciais nos órgãos públicos municipais cujos serviços sejam considerados não essenciais, período em que os agentes públicos prestadores desses serviços ficarão em regime de teletrabalho ou de sobreaviso.

§ 2º São considerados serviços essenciais os prestados pelas Secretárias Municipais de Saúde e de Assistência Social, além dos serviços de Limpeza Pública, de Arrecadação Tributária, da Comissão de Licitação, Procuradoria Geral do Município e os serviços de infraestrutura, os quais deverão manter o funcionamento normal ou mesmo intensificar suas atividades, na forma a ser disciplinada internamente, pela respectiva chefia imediata.

§ 3º Para os demais serviços, não essenciais, deverá ser instituído, sempre que possível, o regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

 \S 4º O agente público em sobreaviso ou no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 5º Para os fins deste decreto, considera-se:

 I – sobreaviso: os casos em que o servidor não exercerá as suas atividades, que ficarão sobrestadas até convocação;

II – teletrabalho: o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 6º Ressalvadas as Secretaria Municipais de Saúde e de Assistência Social, as Secretarias Municipais não deverão manter o servidor público que se enquadre em grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas pré-existentes e que tenham recomendação médica para tanto) no exercício de suas atividades laborais em regime de teletrabalho, ficando a chefia imediata responsável pela adoção das medidas necessárias a viabilização desta orientação.

§ 7º As instituições bancárias deverão restringir o acesso de clientes inclusive nos caixas de autoatendimento, adotando distribuição de senhas e respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m de uma pessoa para outra na fila de espera. Além disso, deverão fazer permanentemente a higienização dos teclados de caixas de autoatendimento, bem como disponibilizar álcool 70.

§ 8º Os correspondentes bancários e lotéricas deverão restringir o acesso de usuários um a um, com distribuição de senhas e obediência de distanciamento de no mínimo 1,5m de uma pessoa a outra.





Art. 10. Fica prorrogada a suspensão do funcionamento do comércio local, excetuando-se os estabelecimentos que tiverem por atividade a prestação de serviços e comercialização de produtos essências, conforme abaixo listado:

I – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;

II – assistência médica e hospitalar;

III – tratamento e abastecimento de água;

IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

V – coleta e tratamento de lixo e esgoto;

VI – serviços de segurança privada;

VII - imprensa;

VIII - serviços de telecomunicação;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – clínicas veterinárias em regime de emergência e para vendas de raçoes e medicamentos;

XI – serviços funerários;

XII - serviços de higienização e lavanderias;

XIII - serviços bancários;

 XIV – serviços de comercialização de gêneros alimentícios quando prestados por meio da entrega de comida em casa - delivery;

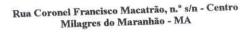
XV – postos de combustíveis e lojas de conveniências, devendo ficar ventiladas;

XVI – lojas de material de construção e prevenção de incêndio, para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou por meio do funcionamento das lojas com redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, controle de um cliente por vez, e fila de espera do lado de fora, de forma a sempre manter uma distância mínima de 1,5m entre os clientes;

XVII – a comercialização de bens não essenciais, exclusivamente por meio da modalidade entrega em domicílio (delivery), desde que observadas as medidas de prevenção, dentre elas a utilização de máscara pelos entregadores e higienização das mãos com álcool em gel antes de manusear os produtos;

XVIII – oficina de automóveis, para a realização de serviços urgentes, com a adoção das medidas de prevenção como disponibilização do álcool em gel e controle do número de pessoas em suas dependências.

XIX – empresas que trabalham com recebimento de carnês, meio do funcionamento das lojas com redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, controle de um cliente por vez, e fila de espera do lado de fora, de forma a sempre manter uma distância mínima de 1,5m entre os clientes;







- \S 1º Ficam proibidas aglomerações em balneários, incluindo as barracas e demais atividades comerciais neles exercidas, bem assim as águas internas do Município, tais como lagoas e rios.
- § 2º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive a cassação de licença de funcionamento.
 - Art. 11. Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município.
- § 1º A suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.
- § 2º No período disposto no caput não serão realizadas sessões de julgamento de Recursos Tributários do Município.
- § 3º A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Comissão de Licitações manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes.
- Art. 12. Ficam mantidas as seguintes medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência declarada neste Decreto:
- I fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.
- II fica autorizada a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese
 em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- III fica autorizada a realização de credenciamento para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, de múltiplos fornecedores, inclusive pessoas naturais asseguradas a preferência para aqueles que ofertarem preços mais vantajosos, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93.
- Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter as medidas necessárias, inclusive por meio do redirecionamento de seu pessoal, para a realização do serviço de desinfecção, com hipoclorito de sódio, dos logradouros públicos de grande circulação e próximos às unidades de saúde, em ação coordenada conjuntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura.
- Art. 14. As Secretarias e Órgãos Municipais, em colaboração aos trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão permanecer com os trabalhos de acompanhamento e avaliação sobre as medidas de prevenção, especialmente sobre aquelas que importem restrição à liberdade dos cidadãos milagrenses, de forma a possibilitar a sua constante adequação com o grau de isolamento social exigido no combate à pandemia COVID-19.





Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar, em caráter emergencial, campanhas publicitárias com o objetivo de disseminar as orientações e precauções adequadas ao enfrentamento do COVID-19, bem como realizar barreiras sanitárias.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário e o Decreto nº 004/2020, de 20 de março de 2020.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Município de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, 24º Aniversário de Emancipação Política – Administrativa.

Leonardo José Caldas Lima
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que nesta data publiquei este Decreto de n.º 005/2020-GP, de 31 de março de 2020, tendo sido afixado um exemplar no átrio da Prefeitura, da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA e nos demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 31 de março de 2020.

Pintesa de fácteur Josen Caps Antonio de Pádua Veras Lopes SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS

TRANSPORTES, URBANISMO E HABITAÇÃO